DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7215/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17668/2014
PROTOCOLO	: 1557500
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 238/2014
RELATOR (A)	:CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 44.659,05

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a empresa de pequeno porte JR Aldrovandi, visando à aquisição de mobiliário para copa/cozinha/atendimento ao cliente a fim de atender a demanda dos novos escritórios de atendimento ao cliente/comercial, módulos de garagem, laboratórios, guarita e das ampliações e reformas nas estações de tratamento, oficinas eletromecânica, almoxarifado central, refeitório, estações de tratamento de água e esgoto das dez regionais e administração central da SANESUL, no valor de R$ 44.659,05 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 42/2014 foi considerado regular, conforme Acórdão **AC01-1151/2015**, nos autos **TC/MS nº 16373/2014**.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização e execução financeira do objeto do Contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-

1597/2016- *f.215/219*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização contratual e da execução da contratação e pela aplicação de multa ao responsável, conforme parecer acostado às *f.220/221* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR- 10499/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2014, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A-SANESUL e a Empresa de pequeno porte JR Aldrovandi.

O Contrato Administrativo nº 238/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único*, da referida lei e emitida a respectiva nota e empenho.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Inicial Do Contrato Nº 238/2014	R$ 44.659,05
Valor Da Nota Orçamentária (NE)	R$ 142.948,73
Despesa Liquidada (NF)	R$ 44.659,05
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 44.659,05

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 44.659,05 (quarenta e quatro mil seiscentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do

prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, inc. II e III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 238/2014*, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A - SANESUL e a empresa de pequeno porte JR Aldrovandi , de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes a execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor - ***Victor Dib Yazbek Filho,*** inscrito no CPF nº 487.638.457-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art. 170, I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TC nº 76/2013, em face da irregularidade acima citada;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 9 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA